

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 498074

Jurisdicionado: Município de Itaúna

Responsáveis: Hildebrando Canabrava Rodrigues, Guaracy Nogueira de Castro, Pedro Paulo Pinto e Lindair Vicente de Resende

Exercícios: 1995 e 1996

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS, ORDENAMENTO DE DESPESAS E DEMAIS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR POR AGENTES POLÍTICOS. ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 71, § 3º, DA LEI ORGÂNICA E DO ART. 176, III, DO RITCEMG. NÃO RETENÇÃO, NA FONTE, DE IRRF DEVIDO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO GESTOR À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO DA MATÉRIA VEICULADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA DE EVENTUAL PROMOÇÃO PESSOAL. NÃO IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRECEDENTE. PROCESSO N. 675952, APRECIADO NA SESSÃO DE 19/11/2015, SEGUNDA CÂMARA.

1. Transcorridos mais de 19 (dezenove) anos desde a ocorrência dos fatos, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, e considerando que, no presente caso, a apuração da eventual ocorrência de dano ao erário demandaria a devolução dos autos à Unidade Técnica para realização de novos cálculos acerca da remuneração devida aos agentes políticos e a posterior citação dos responsáveis, não há que se falar em prosseguimento da ação de controle quanto a esse apontamento, devendo o processo ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno.

2. Considerando que apenas o imposto de renda recolhido na fonte constitui receita municipal, a omissão do gestor em promover a retenção do tributo, nos termos da legislação aplicável, acarreta perda de receita ao Município. Isso porque, mesmo que essa omissão possa ser

suprida com a cobrança do tributo no momento da apresentação da declaração anual obrigatória, esses valores serão apropriados como receita da União e não mais da municipalidade, motivo pelo qual impõe-se a determinação de ressarcimento ao ex-Prefeito do valor histórico devidamente atualizado.

3. A ausência da apresentação do conteúdo da matéria veiculada, por si só, não deve ensejar presunção de dano ao erário em decorrência de gastos de publicidade, e, uma vez inexistente prova segura de eventual promoção pessoal dos agentes públicos no caso sob exame, deixa-se de determinar o ressarcimento, pelo responsável, do valor das despesas realizadas a tal título, invocando como precedente o processo n. 675952, apreciado na Sessão de 19/11/2015, da Segunda Câmara.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 30/11/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de Itaúna, objetivando fiscalizar a arrecadação de receitas, o ordenamento de despesas e os demais atos e procedimentos administrativos praticados no âmbito da municipalidade nos exercícios financeiros de 1995 e 1996.

A equipe de inspeção apurou as irregularidades sumarizadas no relatório técnico de fls. 07/19.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas opinaram pela abertura de vista dos autos aos responsáveis (fls. 2420/2421).

O então Conselheiro-Relator determinou a conversão dos autos em processo administrativo e, em seguida, a citação dos Senhores Hildebrando Canabrava Rodrigues e Guaracy Nogueira de Castro, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Itaúna à época, bem assim dos Senhores Pedro Paulo Pinto e Lindair Vicente de Resende, Presidentes da Câmara Municipal em 1995 e 1996.

O Senhor Pedro Paulo Pinto manifestou-se à fl. 2431 e os Senhores Hildebrando Canabrava Rodrigues e Guaracy Nogueira Castro apresentaram defesa, respectivamente, às fls. 2440/2482 e 2483/2502.

Os autos seguiram ao Projeto Mutirão, tendo aquela unidade, no relatório de fls. 2508/2508v, diante do tempo de tramitação dos autos, do princípio da eficiência e dos direitos fundamentais à ampla defesa e à duração razoável do processo, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O Ministério Público de Contas, quanto à pretensão punitiva, opinou pelo reconhecimento da prescrição e, em relação à pretensão ressarcitória, sugeriu que os indícios de dano sejam apurados, de modo individualizado, em autos apartados (fls. 2509/2510).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

Nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, as condutas apuradas nos presentes autos configuram infrações à norma legal que ensejam, além da possível determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao decurso de tempo desde a época dos fatos, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

O inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal – fixou o prazo prescricional de 8 anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva até a primeira decisão de mérito recorrível. A referida norma é aplicável aos processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; (...)

A seu turno, o artigo 110-C da referida Lei estabeleceu as causas interruptivas da prescrição, dentre as quais se destaca a do inciso I, a saber:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos analisados remontam aos exercícios de 1995 e 1996, bem assim que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 29/4/98, com a expedição do ofício que, por ordem do Conselheiro-Presidente, designou equipe para realizar inspeção na municipalidade (fl. 02).

Destarte, estando demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

NA PREJUDICIAL DE MÉRITO, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito propriamente dito

O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquelas relativas ao recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos, à realização de despesas com publicidade sem comprovação do conteúdo veiculado, à falta de comprovação de gastos por meio dos necessários comprovantes legais, à realização de despesas não afetas à competência municipal e à não retenção, na fonte, de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Imposto de Renda podem ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual serão examinadas neste momento.

A) Recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos municipais

A equipe de inspeção apontou, em 24/07/98, o recebimento de remuneração a maior pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito de Itaúna, nos montantes de R\$27.542,07 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e sete centavos) e R\$23.090,70 (vinte e três mil noventa reais e setenta centavos), respectivamente.

Após a realização desses cálculos, foi determinada a citação dos responsáveis, os quais apresentaram defesa impugnando os critérios adotados pelo Tribunal à época.

Posteriormente, esta Corte passou a adotar novos parâmetros para apurar a regularidade dos valores pagos aos agentes políticos, observando as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 434, de 27/02/94, e pela decisão do Tribunal Pleno, proferida em 20/12/95.

Cumprir mencionar, ainda, que, desde meados de 2013, o Tribunal tem adotado outra metodologia de cálculo, com base em novos entendimentos firmados, especialmente no Assunto Administrativo nº 850200, decidido em 16/11/11, na Consulta nº 732004, apreciada em 10/9/08, dentre outras deliberações desta Corte que impactam significativamente nos valores a serem ressarcidos pelos agentes políticos.

Nos presentes autos, não foi realizado cálculo com base nos parâmetros mais recentes adotados pelo Tribunal, de modo que não há como saber sequer se efetivamente existem valores a serem ressarcidos pelos agentes políticos.

Constata-se, portanto, que a frequente mudança dos critérios adotados pelo Tribunal impossibilitou que, mais de 19 (dezenove) anos após a ocorrência dos fatos, a compreensão quanto à ilicitude dos pagamentos realizados em favor dos agentes políticos se estabilizasse nos presentes autos.

Noutro falar, não é possível a este Relator, com as informações constantes nos autos, pronunciar-se, com segurança, acerca da regularidade ou irregularidade dos pagamentos ordenados pelo Prefeito de Itaúna, uma vez que qualquer decisão nesse sentido demandaria o retorno do processo à Unidade Técnica e, em sendo constatado o recebimento de remuneração a maior, nova citação dos responsáveis para, no exercício regular do contraditório,

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

impugnarem os novos cálculos realizados com base em critérios distintos dos anteriormente adotados.

Cumpre destacar que, embora seja esse o caminho a ser adotado com vistas ao prosseguimento da ação de controle, convém ponderar que o longo espaço de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos compromete substancialmente o exercício pleno e indubitável da ampla defesa.

Nesse contexto, conveniente destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, que, amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, exarou o seguinte entendimento no Recurso de Reconsideração TC nº 012.240/1999-0:

O exercício da ampla defesa e do contraditório (conforme o devido processo legal), enquanto garantia processual constitucional, depende do oferecimento de providências tanto de índole normativa como procedimentais por parte da Administração para sua concretização, sob pena de nulidade do processo. **Além disso, verifica-se que o direito de defesa deve ser exercido em tempo oportuno, sob pena de resultar-se ineficaz.**

Não se resume, portanto, a um simples direito de manifestação no processo, mormente se em fase extemporânea, pois a ampla defesa deve ser efetiva - não mero simulacro -, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24268, MS 22357, DJ de 5/11/2004, min. Gilmar Mendes; MS 26010, DJ de 01/08/2006, min. Marco Aurélio; MS 26117, DJE de 18/04/2008, min. Eros Grau, e MS 26237, DJ de 29/09/2006, min. Carlos Brito) (grifou-se).

Tal questão já foi enfrentada, também, no âmbito deste Tribunal, por oportunidade do julgamento do Processo Administrativo nº 708673, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que proferiu seu voto nos seguintes termos:

Nesse contexto, embora se possa pensar em determinar a reabertura da fase instrutória por meio da citação dos Secretários Municipais acima nominados, entendo que, apesar de o Tribunal de Contas, no cumprimento de sua missão, ter que zelar pelo patrimônio público e pelas boas práticas de gestão administrativa, sua atuação não pode violar os direitos fundamentais e, no presente caso, reiniciar a instrução do presente feito após 8 anos do fato não seria plausível em nome dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de considerar que os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório em seu sentido substancial ficam prejudicados com o decurso do tempo.

Em diversas oportunidades o STF salientou a necessidade de conferir ao devido processo legal uma interpretação substancial, a partir de condições concretas e razoáveis de realização probatória, *in verbis*:

Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável.

A essência do *substantive due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação

que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.²

Nesse cenário, encontramos-nos diante de um inexorável conflito entre a regra constitucional da imprescritibilidade das ações que visam ao ressarcimento do erário e os princípios, também constitucionalmente assegurados, da ampla defesa, razoável duração do processo e devido processo legal.

Insta destacar a necessidade de se assegurar o exercício da ampla defesa em sua acepção material, vale dizer: não basta dar ciência do processo ao interessado e conferir-lhe o direito de defesa de forma superficial. É imprescindível que lhe sejam ofertados instrumentos que permitam verdadeiramente influenciar a decisão final do julgador.

É forçoso ressaltar que não se discute aqui a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, o que se propõe é avaliar que a norma, perfeitamente válida no plano objetivo, desencadeia, no presente caso, um conflito evidente com outros enunciados normativos.

Desse modo, abrir o contraditório neste momento, transcorridos mais de 20 (vinte) anos desde a ocorrência dos fatos, pode nulificar o devido processo legal substancial e o direito à ampla defesa, em face de eventual precedência da regra da imprescritibilidade, razão pela qual se faz necessária uma ponderação entre as normas aplicáveis.

Diante disso, a ponderação entre a regra da imprescritibilidade e as regras e princípios que norteiam o devido processo legal, para determinar qual será aplicada ao caso em concreto, é medida que confere maior racionalidade e equidade à decisão que será tomada.

Emerson Gabardo debruçou-se acerca da contraposição entre o interesse público e os direitos fundamentais ao abordar, em sua obra, a preeminência do direito à ampla defesa face à imprescritibilidade das ações ressarcitórias, *in verbis*:

Trata-se do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988. Segundo a maioria da doutrina e da jurisprudência nacionais, o conteúdo do artigo implica o estabelecimento de uma cláusula de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Ou seja, a qualquer tempo o Poder Público poderia ingressar com alguma medida a satisfazer o erário na recuperação de valores que tenham sido subtraídos irregularmente. Deve-se destacar que o argumento em geral utilizado é justamente a aplicação literal do texto redigido pelo constituinte. Não é incomum a leitura de autores que, embora lamentem tal opção registrada na Constituição, asseveram não poder escapar dos termos ali dispostos.

Todavia, não parece ser esta a visão mais acertada se realizada uma interpretação sistemática da Constituição e que leva em consideração uma correta apreensão do próprio princípio da supremacia do interesse público como elemento que incorpora os direitos fundamentais em seu cerne. Afinal, o tempo é um condicionante fundamental da realidade dos homens e várias de suas relações têm início ou se encerram em razão de seu decurso. (...) Todo o ordenamento constitucional está implicado pela sustentação dos fatos passados e seus efeitos, pela estabilidade do presente e pela garantia de um futuro previsível. Esta

² Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1158-8/AM. Relator Ministro Celso de Melo.

estruturação, essencialmente jurídica, está intimamente ligada a um direito fundamental presente na Constituição Federal de 1988: a ampla defesa.

(...) o argumento da ampla defesa, mais do que um simples reforço, precisa ser considerado o verdadeiro cerne da sustentação de uma interpretação divergente e restritiva do respectivo artigo. Este pressuposto é o elemento mais importante.

(...)

No caso, embora seja um interesse público relevante o ressarcimento, há um valor maior que deve ser considerado: o direito real (efetivo) de o indivíduo se defender de qualquer imputação de responsabilidade que o atinja, realizado o devido processo legal. E não é crível imaginar que o cidadão terá condições de se defender sem que possua um prazo certo no qual sabe que possam lhe ser cobradas explicações em face dos seus atos como agente político. Se a passagem do tempo muitas vezes torna impossível ao cidadão provar seus direitos perante o Poder Público, quanto mais se defender de acusações (considerando, inclusive, o princípio da presunção de inocência)³. (grifou-se)

Conclui-se, assim, pela necessidade de interpretar o sistema jurídico de forma equilibrada, pautando-se na razoabilidade e no interesse público primário, que abarca, dentre outros, o direito fundamental ao devido processo legal. Ademais, como por demais sabido⁴, o caso concreto frequentemente apresentará particularidades que não foram conjecturadas pelo legislador, assim, ao interpretar o enunciado normativo para extrair dele a norma aplicável, o julgador poderá valer-se inclusive da equidade, que autoriza adaptar as consequências a serem extraídas dessa norma resultante, de acordo com as características próprias do caso⁵.

Apesar de a hermenêutica jurídica conferir igualdade hierárquica formal às normas constitucionais, é corrente na doutrina e na jurisprudência que determinados enunciados são dotados de “superioridade axiológica” quando comparados com outros. O próprio texto constitucional destacou um conjunto de normas que considerou fundamentais, ao instituir, no § 1º do art. 102, a arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF, regulamentada pela Lei nº 9.882/99.

A despeito da ausência de definição expressa, seja na Constituição, seja na sobredita lei, acerca de quais sejam os direitos abarcados pelo ADPF, e apesar de existirem diferentes correntes doutrinárias a respeito do tema, é ponto convergente entre os estudiosos que figuram como fundamentais os preceitos relacionados com os direitos fundamentais, previstos no Título II da Constituição, dentre os quais está inserido o devido processo legal.

Sem que isso signifique uma violação ao princípio da unidade constitucional, o conteúdo material dos enunciados normativos passa a ter um peso relevante na hermenêutica jurídica,

³ GABARDO, Emerson. Interesse Público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

⁴ Aristóteles foi um dos primeiros filósofos a perceber a impossibilidade (plano lógico) de o legislador prever ou traduzir para o plano normativo todas as hipóteses de incidência normativas representativas dos ‘infindáveis’ fatos geradores materiais (plano fenomênico).

⁵ Barcelos, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Págs.: 221/222.

superando a ideia do normativismo que é capaz de lidar apenas com o texto engessado do dispositivo.

Convém destacar que, perante um conflito de normas constitucionais, o STF tem privilegiado e emergido a papel de destaque os direitos fundamentais da pessoa humana. Merecem registro, a título de exemplo, a precedência do mínimo existencial diante de outros interesses⁶, a vedação do uso abusivo de algemas⁷ e o fornecimento gratuito de medicamentos fora das hipóteses previstas na normatização própria⁸.

Destarte, adotar como critério para a ponderação a supremacia das normas que diretamente promovem os direitos fundamentais, dentre os quais se incluem a ampla defesa e a razoável duração do processo, é medida que se justifica na Constituição da República, que fez clara opção material pela centralidade da dignidade da pessoa humana e, por consequência, dos direitos fundamentais. Nesse sentido:

É justamente para efeitos da indispensável hierarquização que se faz presente no processo hermenêutico que a dignidade da pessoa (ombreado em importância talvez apenas com a vida – e mesmo esta há de ser vivida com dignidade) tem sido reiteradamente considerada como princípio (e valor) de maior hierarquia da nossa e de todas as ordens jurídicas que a reconheceram.⁹

A eficácia interpretativa dos princípios constitucionais deve considerar que os valores neles arraigados condicionam o sentido e o alcance das normas jurídicas. Assim, a razoabilidade é um critério que deve ser adotado para a resolução de situações que exigem valoração e ponderação. O STF já se posicionou dessa forma em algumas situações, atrelando o devido processo legal substantivo ao princípio da razoabilidade, conforme infere-se dos excertos abaixo colacionados:

As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, **critérios de razoabilidade** que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law*. (ADI 2667 MC-DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Celso de Mello – J. 19.06.2002.) (grifou-se)

O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário

⁶ STF, *DJ* 18 dez. 2009, ADC 12/DF, Rel. Min. Carlos Britto; STF, *DJ* 24 out. 2008, RE 579.951/RN, Rel.

Min. Ricardo Lewandowski. V., tb., Súmula Vinculante nº 13

⁷ STF, Súmula Vinculante nº 11

⁸ STF, DJE 30 abr. 2010, STA 424/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes.

⁹ LEITE, George Salomão. Dos princípios constitucionais. Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Forense, 2003. Págs.: 225 e 226.

coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE-AgR 20084/PR. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 25/06/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 16-08-2002 PP-00092).

O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive *due process of law* - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive *due process of law* (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador”. (ADI-MC 1407/D DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 07/03/1996 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 24-11-2000 PP-00086). (grifou-se)

Diante do exposto, transcorridos mais de 19 (dezenove) anos desde a ocorrência dos fatos, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, e considerando que, no presente caso, a apuração da eventual ocorrência de dano ao erário demandaria a devolução dos autos à Unidade Técnica para realização de novos cálculos acerca da remuneração devida aos agentes políticos e a posterior citação dos responsáveis, não há que se falar em prosseguimento da ação de controle quanto a esse apontamento, devendo o processo ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno.

B) Realização de despesas com publicidade sem comprovação do conteúdo da matéria veiculada

A equipe técnica apontou a realização de despesas com publicidade junto às empresas Rádio Clube de Itaúna S/A e Grupo Um Propaganda e Marketing Ltda., nos exercícios de 1995 e 1996, no valor histórico total de R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), em relação às quais não foi apresentado o conteúdo da matéria veiculada.

O ex-Prefeito de Itaúna asseverou que as matérias veiculadas possuíam caráter unicamente informativo, educativo e de orientação social, bem assim que as fitas contendo os textos veiculados encontravam-se arquivadas no Município até o último dia do exercício de 1996. Ressaltou, ainda, que o montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) despendido junto à empresa Grupo Um Propaganda e Marketing Ltda. refere-se à aquisição de 40 (quarenta) volumes do livro “Agenda de Minas”, que trazia informações relevantes sobre a municipalidade e foi distribuído entre os diversos órgãos da Administração Municipal.

Primeiramente, deve-se citar o teor do § 1º do art. 37 da Constituição da República:

Art. 37 – (...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Logo, a publicidade oficial deve ter como enfoque a educação, a informação e a orientação da sociedade, segundo um critério de razoabilidade. Isso porque as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao agente público, mas sempre à entidade política em nome da qual ele atuou com vistas à realização do interesse público.

A publicidade voltada à promoção pessoal do administrador ofende o art. 37, §1º, da Constituição Federal, violando os princípios constitucionais da impessoalidade, da finalidade e da moralidade administrativa, além de acarretar a ocorrência de desvio de finalidade, o qual, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, resta caracterizado “quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado. Isto sucede ao pretender usar dos seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou amigo”¹⁰.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que a atuação com desvio de finalidade acarreta o dever de ressarcimento pelos responsáveis, nos termos dos seguintes acórdãos: Acórdãos nºs 370/1997, 15/2002 e 101/2001 da Primeira Câmara e Acórdão nº 02/2000 da Segunda Câmara.

Além disso, este Tribunal, nos termos da Súmula nº 94, já reconheceu ser “nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores”.

No caso em tela, verifica-se que, de fato, não foram anexados às notas de empenho quaisquer documentos que comprovassem o conteúdo das matérias veiculadas. A omissão do gestor em apresentar o texto das mensagens divulgadas inviabiliza a aferição da regularidade do gasto público.

Note-se que, no exercício de 1995, no qual foi gasto o montante de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), encontrava-se vigente a Instrução Normativa nº 01/92 deste Tribunal, a qual estabelecia que:

(...) só será admitida a divulgação dos atos, programas, serviços e campanha dos órgãos públicos que tiverem caráter:

- a) EDUCATIVO: v.g., “a que esclarece sobre perigos de doenças, campanha pelo aleitamento materno, sobre o exercício do direito do voto, zelo com equipamentos públicos”, posto que servem à educação, formação ou aprimoramento da consciência comunitária;
- b) DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, ao buscar orientar ou conscientizar a população acerca de fatos e/ou valores relevantes para a comunidade, por exemplo: a cidadania, liberdades públicas, direito de voto, o patriotismo; e
- c) INFORMATIVO, quando a finalidade for a de informar a comunidade.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros. 2004. p. 372-373.

Em face disso, o normativo determinava que “os contratos e qualquer gasto com publicidade deverão ser enviados a esta Casa para cumprimento do disposto no art.71, II, da Constituição Federal e 76, II, Constituição Estadual”.

A Instrução Normativa TCEMG nº 06, de 28/12/94, também já se encontrava em vigor e estabelecia, expressamente, a obrigação de anexar nas notas de empenho o exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da publicidade institucional.

Com efeito, a disponibilização do conteúdo da matéria veiculada por meio de publicidade institucional constitui prática essencial ao controle do cumprimento dos princípios da impessoalidade e da moralidade, bem assim do disposto no art. 37, §1º, da Constituição da República.

Ressalte-se que, em relação ao modo de comprovação da publicidade falada, em rádios, por exemplo, caso não seja possível a anexação das fitas contendo a gravação da matéria veiculada, seria suficiente a declaração da empresa contratada para veicular a matéria publicitária do conteúdo divulgado, de modo a conferir algum grau de certeza acerca da não ocorrência de promoção pessoal.

Não tendo sido apresentada qualquer informação nesse sentido, impõe-se a devolução dos valores despendidos no exercício de 1995.

No que se refere aos gastos, da ordem de R\$12.000,00 (doze mil reais), com veiculação de matérias publicitárias no exercício de 1996, deve-se destacar que a Instrução Normativa nº 06/94 deste Tribunal, que previa, dentre outras matérias, a obrigação de anexar nas notas de empenho o exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da publicidade institucional, foi expressamente revogada pela Instrução Normativa nº 01/96, que, por sua vez, nada disse a respeito da guarda e da manutenção dos exemplares físicos das matérias publicitárias.

Somente por meio da edição da Instrução Normativa nº 05/99 voltou a ser obrigatória a anexação das matérias publicitárias nas notas de empenho referentes a essas despesas.

Desse modo, é de se concluir que, entre os anos de 1996 a 1999, não havia norma expressa que estabelecesse para o gestor público o dever de guardar e manter os comprovantes físicos relativos à publicidade institucional. Não se mostra adequada, portanto, a exigência de apresentação do comprovante do conteúdo da publicidade institucional no exercício de 1996.

Nesse cenário, tendo sido constatada a realização de despesas com publicidade sem a comprovação do conteúdo da matéria veiculada apenas no exercício de 1995, considero devida a devolução, pelo Senhor Hildebrando Canabrava Rodrigues, ex-Prefeito e ordenador das despesas, do valor histórico de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o disposto na Resolução TC nº 13/13.

C) Realização de despesas desacompanhadas dos necessários comprovantes legais

A equipe de inspeção desta Corte apontou a realização de despesa no valor de R\$374.841,68 (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), sem comprovação do estágio da liquidação, em contrariedade ao disposto na Súmula TCEMG nº 53 e no art. 63 da Lei nº 4.320/64, uma vez que as respectivas notas de empenho estavam desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais.

O Defendente informou que todas as despesas estão acompanhadas dos respectivos recibos emitidos pelas empresas contratadas.

Inicialmente, cumpre reproduzir o teor da Súmula TCEMG nº 53, aprovada em 08/03/89 e revogada em 20/08/97:

São de responsabilidade do ordenador as despesas públicas não acompanhadas de recibos ou quitações.

No mesmo sentido, a Súmula nº 93, editada em 15/8/92, e, ainda, vigente com pequenas alterações de redação, dispõe que:

As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

A nota fiscal ou o documento equivalente comprovam a conclusão da liquidação, segundo estágio de realização da despesa previsto na Lei nº 4.320/64. Se no empenho reservam-se recursos para garantir o pagamento do credor, na liquidação ocorre “a verificação do direito adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito”¹¹.

A liquidação é o reconhecimento de que o contratado cumpriu o objeto pactuado, surgindo assim a obrigação de pagar para a Administração Pública.

No presente caso, em que a questão apreciada cinge-se à ocorrência ou não de dano ao erário, a análise da documentação acostada aos autos permite constatar a satisfatória conclusão da etapa de liquidação da despesa. É que, além das notas de empenho, nas quais consta a assinatura do agente responsável por atestar a liquidação das despesas, foram apresentados os recibos de pagamento emitidos pelos prestadores dos serviços, às fls. 1874/2274, os quais atestam a prestação dos serviços e, embora não especificuem os tributos retidos ou devidos em virtude da realização das operações, são documentos suficientes para comprovar a destinação dada aos recursos públicos empregados.

Ademais, não havendo, no processo, qualquer indício de que os serviços contratados não foram prestados e não sendo possível presumir o descumprimento das obrigações pactuadas, considero que a ocorrência de dano ao erário não foi demonstrada.

D) Realização de despesas não afetas à competência municipal

A Unidade Técnica apontou a realização de gastos com o pagamento de refeições oferecidas pela municipalidade, no valor histórico total de R\$1.475,00 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais), os quais teriam afrontado o disposto na Súmula TCEMG nº 20.

O Defendente asseverou que as despesas foram realizadas para custear despesas modestas com alimentação de pessoas que visitaram Itaúna para tratar de assuntos do interesse da municipalidade.

Primeiramente, cumpre reproduzir o teor da Súmula TCEMG nº 20, que fora editada em 28/10/87 e modificada em 07/4/14:

¹¹ FURTADO, José de Ribamar Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. 2ª ed. Belo Horizonte: ed. Fórum. 2010. p. 196.

As despesas com homenagens – jantares, hospedagens e festividades – a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras são legais, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria, desde que atendam ao interesse público e ao princípio da razoabilidade.

Observa-se que as despesas com jantares e hospedagens fornecidas a autoridades são legais desde que obedecidos três requisitos básicos: (a) a existência de dotação orçamentária própria; (b) o atendimento ao interesse público e (c) a observância do princípio da razoabilidade.

No presente caso, embora não exista dotação orçamentária própria, já que os gastos foram realizados à conta da dotação “manutenção das atividades do gabinete e assessoria do Prefeito – outros serviços e encargos/diversos”, consoante se extrai das notas de empenho anexadas às fls. 1855/1872, não se pode dizer que o interesse público e o princípio da razoabilidade não foram atendidos.

Isso porque todas as despesas custeadas referem-se ao fornecimento de refeição para autoridades e especialistas em visita ao Município para tratar de assuntos do interesse local, como por exemplo, o Presidente da Rede Ferroviária Federal (que negociava a assinatura de convênio para que a municipalidade utilizasse gratuitamente as suas dependências), os representantes oficiais do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (que estiveram presentes na sessão solene de assinatura de contrato de empreitada das obras do Projeto SOMMA) e os oficiais, sargentos e cabos da Polícia Militar (que se deslocaram até o Município para entregar armas, munição e inspecionar atiradores da 4ª RM).

Ademais, observa-se que os pagamentos não foram realizados com habitualidade, de modo que eles não se enquadram na proibição constante na Súmula TCEMG nº 15, que exige o pagamento frequente de refeições a policiais para configurar a irregularidade.

Por fim, cumpre ressaltar que constam nos autos, às fls. 1855/1872, todos os documentos necessários a comprovar a regularidade do processamento das referidas despesas e a observância dos estágios do empenho, da liquidação e do pagamento, não havendo nenhum indício da ocorrência de desvio de recursos.

Diante disso, deixo de determinar o ressarcimento dos valores despendidos, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que os recursos foram aplicados em finalidades públicas e em observância ao princípio da razoabilidade.

E) Não recolhimento, na fonte, do imposto sobre serviços de qualquer natureza

A equipe técnica do Tribunal constatou que não houve recolhimento, na fonte, do ISSQN, quando dos pagamentos realizados em benefício das empresas Compucenter Informática Ltda. e Denan Som, pelo fornecimento de curso de informática e de serviço de sonorização, o que teria acarretado renúncia de receita da ordem de R\$2.035,50 (dois mil e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Cumpre esclarecer, primeiramente, que não há previsão na Constituição da República ou na Lei Complementar nº 116/03, que fixa regras gerais sobre o ISSQN, a obrigar a Administração municipal a realizar a retenção do imposto na fonte. No presente caso, a equipe de inspeção não mencionou norma municipal que, porventura, estabeleça obrigação dessa natureza.

Dessa forma, o não recolhimento do tributo não pode ser imputado ao gestor, uma vez que, não estando obrigado a fazer a retenção do imposto na fonte, não há óbice à realização do

pagamento da contratada pelo valor bruto, com a adoção, posterior, de medidas com vistas à constituição do crédito tributário.

Saliente-se, entretanto, que a retenção do imposto na fonte confere maior segurança ao Município, garantindo o pagamento pelo contribuinte e reduzindo os gastos com a execução forçada desses valores.

Nesse cenário, recomendo ao atual Prefeito de Itaúna que adote providências com vistas a viabilizar que a retenção do ISSQN seja realizada, preferencialmente, na fonte, de modo a garantir um melhor resultado na arrecadação desse tributo.

F) Não retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre a prestação de serviços por pessoas jurídicas

A unidade técnica apurou que o Município de Itaúna deixou de aferir receitas no montante histórico total de R\$8.440,00 (oito mil quatrocentos e quarenta reais), em virtude do não recolhimento, na fonte, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Essa retenção era devida em razão dos pagamentos realizados a pessoa jurídica, nos termos do art. 663 do Regulamento do Imposto de Renda, pelos serviços de elaboração de projeto elétrico e telefônico e pela inscrição de pessoas em cursos, seminários e simpósios.

Sobre esse aspecto, cumpre esclarecer que o Decreto nº 1.041, de 11/1/94, que regulamentava a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza à época, dispunha que:

Art. 663 - Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de seis por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

(...)

16. elaboração de projetos

(...)

27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres

Além disso, o inciso I do art. 158 da Constituição da República já definia o titular da receita oriunda desse recolhimento realizado na fonte, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (...)

Sacha Calmon¹², ao analisar o referido dispositivo, ensina que ao Município pertencem o produto do imposto de renda federal arrecadado na fonte sobre os vencimentos e proventos

¹² COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários a constituição de 1988: sistema tributário*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 616.

dos seus funcionários e do imposto de renda federal arrecadado na fonte sobre os rendimentos por ele pagos.

Esse é, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no Recurso Especial nº 989419/RS, apreciado pela Primeira Seção, em 25/11/09:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. (...). 2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

Nesse cenário, considerando que apenas o imposto de renda recolhido na fonte constitui receita municipal, a omissão do gestor em promover a retenção do tributo, nos termos da legislação aplicável, acarretou perda de receita ao Município de Itaúna. Isso porque, mesmo que essa omissão possa ser suprida com a cobrança do tributo no momento da apresentação da declaração anual obrigatória, esses valores serão apropriados como receita da União e não mais daquela municipalidade.

Nesse cenário, constatada a omissão do gestor em cumprir obrigação prevista na legislação de regência e configurada nos autos a renúncia de receita, impõe-se a determinação de ressarcimento, pelo ex-Prefeito, do valor histórico de R\$8.440,00 (oito mil quatrocentos e quarenta reais) aos cofres municipais, a ser devidamente atualizado quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o disposto na Resolução TC nº 13/13.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, no que se refere ao recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos, voto pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica c/c o art. 176, III, do Regimento Interno.

Quanto aos demais apontamentos apresentados pela equipe de inspeção, julgo irregulares os seguintes procedimentos de responsabilidade do Senhor Hildebrando Canabrava Rodrigues, Prefeito de Itaúna nos exercícios de 1995 e 1996:

- a) a realização de despesas com publicidade sem a comprovação do conteúdo da matéria veiculada, no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);
- b) a não retenção, na fonte, do IRRF devido, conforme legislação aplicável à época, no montante de R\$8.440,00 (oito mil quatrocentos e quarenta reais).

Diante disso, determino ao gestor que promova o ressarcimento do valor histórico de R\$13.940,00 (treze mil novecentos e quarenta reais) aos cofres municipais, a ser devidamente atualizado consoante o disposto na Resolução nº 13/13.

Recomendo ao Senhor Osmando Pereira da Silva, atual Prefeito de Itaúna, que adote providências com vistas a viabilizar que a retenção do ISSQN seja realizada,

preferencialmente, na fonte, de modo a garantir um melhor resultado na arrecadação desse tributo.

Intimem-se os interessados acerca do teor dessa decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, com a devida vênia, entendo que a ausência da apresentação do conteúdo da matéria veiculada, por si só, não deve ensejar presunção de dano ao erário em decorrência de gastos de publicidade, e, uma vez inexistente prova segura de eventual promoção pessoal dos agentes públicos no caso sob exame, deixo de determinar o ressarcimento, pelo responsável, do valor das despesas realizadas a tal título, invocando como precedente o processo n. 675952, apreciado na Sessão de 19/11/2015, da Segunda Câmara.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, vou acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Hamilton Coelho com relação a gastos com publicidade.

No entanto, deixo de acompanhar o voto de Vossa Excelência com relação à retenção do Imposto de Renda porque considero que não houve a retenção mas também não houve benefício ao Prefeito e voto, portanto, pela não restituição em relação ao Imposto de Renda.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, À EXCEÇÃO DA ALÍNEA “a”, EM QUE FOI APROVADA A DIVERGÊNCIA ABERTA PELO CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO. QUANTO À ALÍNEA “b”, VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em prejudicial de mérito, por unanimidade, estando demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14. No mérito, por maioria de votos, acordam em: 1) no que se refere ao recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos, determinar o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica c/c o art. 176, III, do Regimento Interno; 2) julgar irregular o

procedimento referente a não retenção, na fonte, do IRRF devido, conforme legislação aplicável à época, no montante de R\$8.440,00 (oito mil quatrocentos e quarenta reais) de responsabilidade do Senhor Hildebrando Canabrava Rodrigues, Prefeito de Itaúna nos exercícios de 1995 e 1996, e determinar que o mesmo promova o ressarcimento do valor histórico aos cofres municipais, devidamente atualizado, consoante o disposto na Resolução n. 13/13. Recomendam ao Senhor Osmando Pereira da Silva, atual Prefeito de Itaúna, que adote providências com vistas a viabilizar que a retenção do ISSQN seja realizada, preferencialmente, na fonte, de modo a garantir um melhor resultado na arrecadação desse tributo. Quanto à realização de despesas com publicidade sem a comprovação do conteúdo da matéria veiculada, deixam de determinar o ressarcimento pelo responsável do valor das despesas realizadas a tal título, invocando como precedente o processo n. 675952, apreciado na Sessão de 19/11/2015, da Segunda Câmara, porquanto a ausência da apresentação do conteúdo da matéria veiculada, por si só, não deve ensejar presunção de dano ao erário em decorrência de gastos de publicidade, uma vez inexistente prova segura de eventual promoção pessoal dos agentes públicos no caso sob exame. Determinam a intimação dos interessados acerca do teor dessa decisão. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, determinam o arquivamento dos autos. Vencidos, em parte, o Conselheiro Relator e o Conselheiro Mauri Torres.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de novembro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

HAMILTON COELHO
Prolator do Voto Vencedor

(assinado eletronicamente)

SOL/RP/RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão